DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6616/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/616/2013
PROTOCOLO	: 1403965
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA 2. FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. DIRETOR PRESIDENTE 2. DIRETOR ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 00113/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: SERMED SERVICOS MEDICOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 75.254,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00113/2012/DIRAF (fls. 62/67).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 62).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4463/2013 (fls. 80/85) e DSG-G.ICN-98/2015 (fls. 192/195) .

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8801/2016 (fls. 267/270).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-11703/2016 (fl. 290), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face do atraso na remessa de documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 67).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4563/2013 (fls. 80/85) e DSG-G.ICN-98/2015 (fls. 192/195) .

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 269):

Valor Contratado	R$ 75.254,40
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 60.254,26
Valor Final Contratado	R$ 135.508,66
Valor Líquido Empenhado	R$ 135.508,66
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 135.508,66
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 135.508,66

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico

se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 270), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2012, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 01.560.929/0001-38) e a empresa SERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 01.560.929/0001-38), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 290), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 113/2012**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado em sede própria, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4563/2013 (fls. 80/85) e DSG-G.ICN-98/2015 (fls. 192/195) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Quanto a sugestão para aplicação de multa entendo inviável visto que não houve o contraditório e, a esta altura, nada acrescentaria instaurá-lo somente com esta finalidade visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 00113/2012/DIRAF (fls. 62/67), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sermed Serviços Médicos Ltda., CNPJ/MF nº 10.976.292/0001-56, por seu Representante, Senhor Vitor Maksoud, CPF/MF nº 005.519.021-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator